



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2013

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
DATA: 07/06/17  
SECRETARIA GERAL

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.**

**PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
IPATINGA – EXERCÍCIO 2013**

**I – RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encaminhou a esta Casa Legislativa, através de ofício nº 6056/2017 o parecer prévio emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ipatinga – Exercício 2013, Processo nº. 912688.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga o controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Em Súmula de número 31, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG determina: “É ineficaz e de nenhuma validade a Resolução da Câmara Municipal que aprova ou rejeita as contas do Prefeito antes da emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas”.

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal, a tramitação da prestação de contas do Prefeito será de conformidade com as disposições contidas nos artigos 197 a 202, cabendo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas emitir parecer conclusivo sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal no prazo de 35 (trinta e cinco) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Diante da legislação citada faz-se a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ipatinga, exercício de 2013:

**1. DA ADMINISTRAÇÃO**

1.1. Prefeita Municipal e Principal Ordenadora de Despesa: MARIA CECÍLIA FERREIRA DELFINO



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2013

- 1.2. Responsáveis pela Contabilidade: CÉLIA DIAS DE SIQUEIRA
2. Responsável pelo Controle Interno: BRUNNO DO CARMO SILVA

3. LEI ORÇAMENTÁRIA

3.1. Lei nº. 3.133 de 27 de dezembro de 2012.

3.2. Valor total de receitas estimadas e despesas fixadas: R\$ 651.494.000 (seiscentos e cinquenta e um milhões quatrocentos e noventa e quatro mil reais).

4. Limite autorizado para abertura de créditos suplementares: 1% (um por cento), do total da despesa fixada, conforme art. 4º da referida Lei, alterado para 4% (quatro por cento) pela Lei 3.023 de 04/04/2012.

5. REPASSES À CÂMARA MUNICIPAL

5.1. Segundo dispositivo constitucional, Art. 29-A, inciso II, o repasse à Câmara Municipal será de até 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, excluídos os gastos com inativos.

5.2. Base de cálculo (fls. 13 processo do TCE-MG) é de R\$346.644.660,06 (trezentos e quarenta e seis milhões seiscentos e quarenta e quatro mil seiscentos e sessenta reais e seis centavos).

5.2.1 Repasse ao LEGISLATIVO demonstrado no Quadro abaixo.

Receita Base de Cálculo (fls. 305) (a)	Repasse ao Poder Legislativo (6% da Receita Base Art. 29ª, CF) (b)	Despesa com Inativos e pensionistas (fls. 305) (c)	Limite do Repasse (Art. 29ª, CF) (d)	Realizado (excluídos os inativos e pensionistas) (fls. 305) (e)	Limite de Repasse Apurado pelo TCE-MG (f)	Excesso apurado pelo TCE-MG (fls. 305) (g = f - e)
346.644.660,06	23.281.742,16	2.402.629,04	20.798.679,60	<b>20.879.113,12</b>	<b>20.798.679,60</b>	<b>(80.433,52)</b>



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2013

### 6. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO DO ENSINO

6.1 - Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, técnicos do Tribunal de Contas e Ministério Público de Minas Gerais (fls. 13, 43 e 44 do processo do TCE-MG) apurou-se aplicação de 25,99% (vinte e cinco vírgula noventa e nove por cento) da Receita Base de Cálculo, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo aplicado percentual acima do exigido pela Constituição Federal (art.212), que é de 25% (vinte e cinco por cento).

#### 6.2 – Recursos do FUNDEF

A contribuição do Município de Ipatinga para o FUNDEB (art. 1º da Lei 9.424/96) correspondeu a R\$51.297.949,46. (fls. 45).

### 7. APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

7.1. Segundo Emenda Constitucional 29/2000, que dentre outros, acrescentou o Art. 77 ao ADCT, o Município deverá aplicar, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º, em ações e serviços públicos de saúde.

7.2. Às fls. 49 e 50 o Tribunal de Contas, com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pelo Município de Ipatinga, apurou o percentual de 22,85% (vinte e dois vírgula oitenta e cinco por cento) da Receita Base de Cálculo, nas áreas e serviços públicos de saúde. Portanto, foi aplicado percentual acima do mínimo exigido pela Constituição Federal.

### 8. GASTOS COM PESSOAL

8.1. Do exame da unidade técnica, às fls. 64, ressaltou-se que foram cumpridos os limites de gastos com pessoal fixados nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2013

8.2. O gasto com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 39,08% (trinta e nove vírgula zero oito por cento), já o Legislativo gastou 3,17% (três vírgula dezessete por cento) da Receita Base de Cálculo.

8.3. A Administração Municipal teve um gasto com pessoal no total de 42,25% (quarenta e dois vírgula vinte e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida – Base de Cálculo, respeitados, assim, os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **9. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

9.1. Processo nº. **912688** – Prestação de Contas Municipal, **Ano: 2013** – Município de Ipatinga – MG.

9.2. Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

### **9.3. Da Decisão:**

9.3.1. Em sessão no dia 15 de dezembro de 2016 foi acolhida por unanimidade proposta de voto pela **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Ipatinga, de responsabilidade da Sra. Maria Cecília Ferreira Delfino, Prefeita de Ipatinga no exercício financeiro de 2013.

9.3.2. Segundo o Relator, o órgão técnico, em seu exame, fls. 11 a 13 e 16, apontou irregularidades na abertura dos créditos adicionais sem recursos disponíveis (art. 43 da Lei 4.320/64) e no repasse financeiro à Câmara Municipal (art. 29-A, I, da CR/88).

Sendo assim, foi determinada abertura de vista à Sra. Maria Cecília Ferreira Delfino, em 10/11/14, às fls. 81.

A defesa foi apresentada, em 10/12/14, cuja documentação foi anexada às fls. 85 a 298, e analisada pela unidade técnica, às fls. 300 a 310.

A unidade técnica, em sede de reexame, às fls. 303 a 305, considerou suficientes as alegações e documentos comprobatórios apresentados pela responsável – Sra. Maria Cecília Ferreira Delfino, concluindo pela regularidade do art. 43 da Lei



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2013

4.320/64 e entendendo ser cabível a aplicação do *princípio da insignificância* pelo repasse a maior à Câmara Municipal.

9.3.3. O **Ministério Público de Contas**, às fls. 311 a 320, através do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria opinou por emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ipatinga, relativas ao exercício de 2013, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008.

9.3.4. Os autos foram examinados sob o seguinte escopo:

**9.3.4.1 – Abertura de Créditos Adicionais (fls. 12)**

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município procedeu à abertura de **créditos adicionais suplementares e especiais no valor de R\$20.094.770,91** (vinte milhões, noventa e quatro mil, setecentos e setenta reais e noventa e um centavos) sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art 43 da Lei 4.320/64.

Às fls. 85 a 92, 263 e 264, a responsável pela prestação de contas – MARIA CECÍLIA FERREIRA DELFINO, asseverou que houve mero equívoco e esclareceu que a composição do montante de R\$20.094.770,91, considerado irregular, foi: R\$9.321.276,63, para a abertura de créditos adicionais suplementares, e R\$10.773.494,28, para abertura de créditos adicionais especiais. Informou-se, ainda, às fls. 87, 88 e 265, quais foram os recursos que foram utilizados para a abertura desses créditos.

A unidade técnica, em sede de reexame, às fls. 303 a 305, considerou suficientes as alegações e documentos comprobatórios apresentados pela responsável, concluindo pela regularidade com o art. 43 da Lei 4.320/64.

9.3.4.2 – **Repasse à Câmara Municipal (fls. 13)**: No exame inicial, o órgão técnico apontou que o repasse efetuado à Câmara Municipal foi de R\$20.921.751,12, superando o limite constitucional de 6% (R\$20.798.679,60) sobre a arrecadação do município apurada pela unidade técnica, no exercício



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2013

anterior (R\$346.644.660,06). Extrapolado o valor de R\$123.071,52, correspondendo a 0,04% da receita base de cálculo.

A responsável, às fls. 92 a 98 e 268 a 272, alegou que o repasse ao Legislativo foi efetuado levando-se em consideração o valor constante do orçamento, nos termos do art. 29-A, § 2º, inciso III, da CR/88 e que as sobras, relativas aos inativos e não utilizadas, foram devolvidas em janeiro de 2014 por meio de compensação de valores, no primeiro duodécimo, no montante de R\$1.134.316,29. Asseverou que o suposto repasse a maior era ínfimo, por se tratar de parcela inexpressiva, e solicitou a aplicação do princípio da insignificância.

Em sede de reexame, a unidade técnica, às fls. 305 e 306, não considerou a devolução do repasse por meio de compensação, por falta de documentação comprobatória. Todavia, com base nas alegações apresentadas, refez sua análise e alterou o valor do repasse ao Poder Legislativo, de R\$23.324.380,16 para R\$23.281.742,16, conforme novo demonstrativo às fls. 309, concluindo pela irregularidade, pois o município ultrapassou o limite constitucional, em R\$80.443,52, o que representou 0,02% da receita base de cálculo.

No entanto, entendeu a Corte de Contas que deveria examinar o caso em concreto sob o enfoque dos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, cuja aplicabilidade pelos Tribunais de Contas encontra respaldo em normas consagradas de auditoria governamental aplicáveis ao controle externo, nos termos da NAG 4401.1.4, constante do Manual de Normas de Auditoria Governamental.

Sendo assim, entendeu-se cabível, à irregularidade em análise, a aplicação do **princípio da insignificância** (fls. 336), por sua imaterialidade, pois foi repassado a maior o percentual ínfimo de 0,02% da receita base de cálculo, o que representa 0,38% do índice devido de 6%.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2013

9.3.4.3 – **Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (fls. 13/43)**: foi aplicado 25,99% (vinte e cinco vírgula noventa e nove por cento) da Receita Base de Cálculo. Obedecido, assim, dispositivo da Constituição Federal/88 (art. 212), o qual prevê aplicação mínima de 25% dos Impostos e Transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

9.3.4.4 – **Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 14/50)** : Foi aplicado percentual de 22,85% (vinte e dois vírgula oitenta e cinco por cento) da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do artigo 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, que é de no mínimo 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º.

9.3.4.5 – **Dispêndio com Pessoal (fls. 15)**: Com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal foi apurado que o Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 42,25% da Receita Base de Cálculo, dos quais 39,08% pelo Poder Executivo e 3,17%, pelo Poder Legislativo.

#### 9.4. Da Conclusão:

**Parecer Prévio APROVANDO** as contas prestadas pela Sra. MARIA CECÍLIA FERREIRA DELFINO, Prefeita do Município de Ipatinga, exercício 2013, vejamos:

*Por todo o exposto, entendo ser cabível a aplicação do **princípio da insignificância** conforme apontado na fundamentação, por entender ser irrazoável e desproporcional, nos termos do inciso II do art. 2º da Res. TC nº 7/12, a inscrição da prefeita no rol de responsáveis que se refere o art. 11, §5º, da Lei Federal nº 9.504/97, após o julgamento pela câmara municipal, podendo acarretar a suspensão dos seus*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2013

*direitos políticos por até 8 (oito) anos, o que configuraria excesso, em face da não apuração, in casu, de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, de que trata o art. 1º, I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que foi repassado, a maior, ao Legislativo o percentual ínfimo de 0,02%.*

*Com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, entendo pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pela Sra. **Maria Cecília Ferreira Delfino**, Chefe do Poder Executivo do Município de Ipatinga, relativas ao exercício financeiro de **2013**, nos termos constantes da fundamentação.*

### **III – CONCLUSÃO**

Considerando parecer prévio sobre a Prestação de Contas do Município de Ipatinga, exercício 2013, processo número 912688 do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela Procurador Sr. Glaydson Santo Soprani Massaria.

Considerando Resolução nº. 04/2009 e Decisão Normativa nº. 02/2009, alterada pela Decisão Normativa 01/2010, que fixam procedimentos a serem adotados para racionalização da análise das Prestações de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Considerando que os atos normativos do Tribunal de Contas de Minas Gerais, notadamente a Resolução nº. 04/2009 e Decisão Normativa nº. 02/2009 têm como escopo as informações e os elementos de prova dos índices apurados em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Considerando que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº. 102/2008.





**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2013

Considerando que a ação do Poder Legislativo Municipal na fiscalização dos gastos públicos é fundamental para garantir que a sua aplicação esteja de acordo com os interesses coletivos, incluindo-se nesta missão a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais-TCE-MG, que seja apurado possível dano ao erário quando do descumprimento, pelo Chefe do Poder Executivo, exercício financeiro 2013, do disposto no art. 164, §3º da Constituição da República.

Considerando que o Vereador, quando controla a atuação do gestor público municipal está, na verdade, cumprindo uma obrigação constitucional (Art. 31).

Esta Comissão manifesta-se pela **aprovação** do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre a Prestação de Contas da Prefeita Municipal – exercício 2013 que, em conclusão, **APROVA** as contas prestadas pela Sra. MARIA CECÍLIA FERREIRA DELFINO, exercício 2013, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elisio Felipe Reyder, em 05 de junho de 2017.

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.**

  
Adiel Fernandes Oliveira  
PRESIDENTE

  
Márcia Perozini da Silva Castro  
VICE-PRESIDENTE

  
Ademir Cláudio Dias  
RELATOR